



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.901611/2017-12  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-013.807 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Embargante** LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 31/12/2013 a 31/08/2018

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que acolhia os embargos, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração manejado pela contribuinte que assim restou admitido:

### **DAS ALEGAÇÕES**

Aponta obscuridade e contradição no acórdão embargado.

Explica que o acórdão julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito para os insumos isentos provenientes da ZFM, “nos

termos do acórdão proferido no PAF 10830.728619/2018-09”, observado o artigo 25 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e o artigo 42 da Instrumento Normativa RFB n.º 1.717/2017.

Ao assim decidir, contudo, deu parcial provimento ao recurso voluntário, como se outros créditos estivessem sendo requeridos, além dos créditos decorrentes da aquisição de produtos isentos da ZFM tratados no processo n.º 10830.728619/2018-09.

Parte dispositiva do acórdão.

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário quanto aos insumos isentos provenientes da ZFM, nos termos do acórdão proferido no PAF 10830.728619/2018-09.*

Na mesma data, pela mesma Turma, foi proferida decisão nos autos do processo 10830.728619/2018-09, que recebeu a seguinte ementa – acórdão n.º 3301-012.167.

*INSUMOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITO DE IPI. O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*

Parte dispositiva do acórdão n.º 3301-012.167.

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM, nos termos do RE n.º 592.891/SP. Aparentemente, há, de fato, contradição interna no acórdão.*

Em sua peça recursal constou o seguinte argumento da contribuinte:

Sendo assim, a referido Informação Fiscal corrobora o alegado nos Embargos de Declaração opostos neste Processo Administrativo, no sentido de que, com o reconhecimento do direito ao crédito de IPI relativos a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, as compensações que são objeto do presente Processo Administrativo devem ser integralmente homologadas, devendo, em consequência, ser o Recurso Voluntário interposto pela Embargante nestes autos integralmente providos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Os embargos devem ser admitidos.

A contribuinte quer que esse colegiado homologue seu pedido de compensação.

Ocorre que como constou no dispositivo do recurso voluntário, a contribuinte teve o provimento, vejamos:

Diante do exposto, voto dar parcial provimento ao recurso voluntário quanto aos insumos isentos provenientes da ZFM, nos termos do acórdão proferido no PAF 10830.728619/2018-09.

Ocorre que não cabe ao CARF homologar as compensações, somente dar provimento ou não do direito ao crédito, pois, é na unidade de origem que será apurado os valores devidos.

Além do que, como já colacionado em sua peça recursal, a contribuinte logrou sorte no seu crédito.

Assim, o inconformismo com a decisão proferida desafia recurso próprio, não restando caracterizada qualquer omissão passível de complementação pela Turma prolatora.

## **1 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior